



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10380.012341/2004-96
Recurso nº 147.877 Embargos
Matéria IRF - Exs.: 1999 a 2004
Acórdão nº 102-49.295
Sessão de 08 de outubro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado VICUNHA TÊXTIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

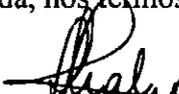
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – Confirmado o equívoco apontado nos embargos de declaração, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento, para o fim de se esclarecer o *decisum*.

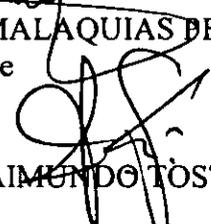
DECADÊNCIA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE – REMESSA AO EXTERIOR – Encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 29/12/2004, para os fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1998, ainda que se considere como termo inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos contra o acórdão 102-48.270, de 01/03/2007, para rerratificá-lo, sem alteração da decisão ali consubstanciada, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS BESSOA MONTEIRO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.



Relatório

Os Embargos de Declaração às fls. 885/887 indicam haver contradição entre o dispositivo do Acórdão de nº 102-48.270, de 01/03/2007, que acolheu, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro/1998 e a Declaração de Voto do i. Conselheiro Antonio José Praga de Souza (fl. 880).

Para evidenciar o fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional transcreveu o dispositivo do Acórdão embargado, com grifos acrescidos:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos: (I) REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; (II) ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1998. No mérito, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que apresenta declaração de voto.

Por outro lado, colacionou o trecho da Declaração de Voto em que o Conselheiro rejeitou a decadência para os fatos geradores dos anos de 1998 e 1999.

“Disso decorre a conclusão que o prazo decadencial deva ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN, independentemente da acusação de dolo, fraude ou simulação. Portanto, sejam nos fatos geradores do ano de 1998, ou nos fatos do ano de 1999, não há que se falar em decadência”.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Parece-me evidente a contradição apontada nos embargos apresentados pela PFN, entre o dispositivo do Acórdão de nº 102-48.270, de 01/03/2007, e o trecho destacado na Declaração de Voto do i. Conselheiro Antonio José Praga de Souza (fl. 880).

Em verdade, a própria Declaração de Voto é que contém o equívoco de afastar a decadência para os fatos geradores do ano de 1998, conforme trecho transcrito no relatório, já que o início e a conclusão da Declaração de Voto (fls. 879 e 881, respectivamente) está em perfeita consonância com a deliberação do Colegiado, em relação ao acolhimento unânime da decadência para os fatos geradores ocorridos em outubro de 1998. Confira-se:

Introdução da Declaração de Voto – fl. 879:

Sirvo-me da presente declaração de voto para registrar as razões pelas quais mesmo afastando a qualificação da multa, com a qual concordo, no presente caso, não há que se falar em decadência.

A recorrente requer seja reconhecida a decadência do direito do Fisco constituir os créditos tributários de IR/Fonte referentes aos fatos jurídicos ocorridos no ano de 1999, tendo em vista que já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, quando a recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração (29/12/2004). Afirma que este Conselho de Contribuintes já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que o prazo decadencial para o fisco constituir eventual crédito tributário de IR/Fonte deve ser contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do “fato gerador”.

Conclusão – fl. 881:

Concluo, pois, pela **inocorrência do transcurso do prazo decadencial quanto aos fatos geradores do ano de 1999**, pelo que rejeito essa preliminar.

Chamo de equívoco por que tal questão foi profundamente debate em sessão, restando suficientemente claro para todos os Conselheiros que os fatos geradores ocorridos no ano de 1998 estariam atingidos pela decadência, quer se conte o início do prazo pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, do CTN, razão pela qual foi unânime afastar a decadência para os fatos impositivos do mês de outubro de 1998. Do voto condutor do acórdão embargado transcrevo parte da fundamentação:

Cada pagamento sem causa ou de operação não comprovada, listado à fl. 07 do Auto de Infração, é fato gerador do imposto de



renda e está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte.

Desta forma, mesmo que se considere que a autuada pretendeu dissimular remessas ilegais para beneficiários não identificados no exterior, fundamento utilizado pela fiscalização para qualificar a multa de ofício (fl. 19), e deslocar o prazo decadencial do artigo 150 para o artigo 173 do CTN, ainda assim todas as remessas ocorridas no ano de 1998 estariam decadente, tendo em vista a ciência do Auto de Infração em 29/12/2004 (fl. 05).

Todos os pagamentos efetuados pela autuada entre 22/09/1998 e 30/10/1998, que originalmente teriam o termo inicial do prazo decadencial na ocorrência do fato gerador (dia do pagamento) – considerando-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância, conforme disciplina o § 2º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 – passariam a estar sujeitos ao início do termo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 01/01/1999. O termo final do prazo decadencial, nesta hipótese, seria 31/12/2003. Como o lançamento só foi cientificado ao contribuinte em 29/12/2004 (fl. 05), encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário para todos os pagamentos efetuados no ano de 1998.

Esta Câmara tem firme posicionamento no sentido de que o IRRF amolda-se ao lançamento denominado por homologação, regido, portanto, pelo prazo decadencial estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN. Somente se aplica o prazo do artigo 173, I, do CTN, em casos de dolo, fraude ou simulação. Ficavam sempre vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka e Antonio José Praga de Souza, que, à época, tinham assento neste Colegiado.

Este, em sua Declaração de Voto, manifestou exatamente tal entendimento: *o prazo decadencial deve sempre ser contado na forma do artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da acusação de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, para o IRRF não retido no mês de outubro/1998, e tributado exclusivamente na fonte (artigo 61 da Lei nº 8981, de 1995), o lançamento poderia ter sido efetuado ainda dentro do ano de 1998 e o termo inicial de decadência contar-se-ia não do fato gerador, mas a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1999), com termo final em 31/12/2003. Como a ciência do Auto de Infração somente ocorreu em 29/12/2004 (fl. 05), foi unânime a decisão deste Colegiado em relação à decadência acolhida para os fatos geradores ocorridos em outubro/1998, sendo por maioria apenas em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999, cujo termo final do prazo decadencial alcança 31/12/2004.

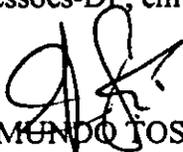
A incoerência não está, portanto, no dispositivo do Acórdão embargado, mas no trecho da Declaração de Voto, se analisado isoladamente, ou seja, retirado do contexto indicado na introdução e conclusão daquela peça processual.

Se o i. Conselheiro que redigiu a Declaração de Voto entendesse que os atos geradores do ano de 1998 não estariam atingidos pela decadência, teria também negado provimento ao recurso de ofício, pois a decisão de primeiro grau, diferentemente do entendimento desta Câmara, como já explicitado, acolheu a decadência em relação aos fatos

geradores ocorridos em setembro/1998 e rejeitou para os fatos geradores do mês de outubro/1998, considerando a data fixada para entrega da DCTF (terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre) como fator determinante para se apurar o prazo decadencial.

Em face ao exposto, ACOLHO os embargos para o fim de esclarecer o equívoco indicado pela douta PFN na Declaração de Voto do i. Conselheiro Antonio José Praga de Souza e rerratificar o Acórdão de nº 102-48.270, de 01/03/2007, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões-DE, em 08 de outubro de 2008.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS